

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

Altera a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, para fins de conceder compensação financeira a produtores rurais da Amazônia Legal e das regiões abrangidas pelo Cerrado, pela manutenção de áreas cobertas por florestas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 41 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

A	\rt	. 4	1.	 	 ••••	 • • • •	 	 	 	••••	 	••••	 	 	
6	i 1°	·		 	 	 	 	 	 		 		 	 	

- IX pagamento de compensação financeira a produtores rurais da Amazônia Legal e em áreas abrangidas pelo bioma Cerrado, pela preservação de área coberta por floresta acima do exigido como área de preservação permanente e de reserva legal pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.
- § 7º Os recursos do FNDF somente poderão ser destinados a projetos de órgãos e entidades públicas, ou de entidades privadas sem fins lucrativos, salvo o estabelecido no inciso IX do § 1º deste artigo. (NR)
- Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A flora nativa é elemento fundamental para manutenção dos biomas e estes, para manutenção da vida na Terra. As matas equilibram o clima, melhoram a qualidade do ar, filtram a água, conservam os *habitats* para a fauna e a flora que nela residem, mantem a temperatura agradável e ainda fornecem os recursos necessários para o desenvolvimento econômico.

Entretanto, a exploração dos recursos florestais foram uma das bases no processo de desenvolvimento econômico, notadamente nos últimos dois séculos. No Brasil, a sua degradação começou no período imperial, com a exploração do pau-brasil. Atualmente, o desmatamento da Amazônia preocupa não apenas a sociedade brasileira, como também gera críticas da comunidade internacional.

No caso do Cerrado¹, a preocupação é agravada considerando ser ele a última fronteira agrícola do país, com clara supressão de sua cobertura vegetal na região Centro Oeste, principalmente a partir da década de 60 do Século passado e crescente devastação nos Estados do Piauí, Tocantins, Maranhão, Bahia (MATOPIBA).

É evidente que os mecanismos legais existentes hoje não coíbem a destruição de ambos os biomas, o que ocorre por uma série de fatores. É necessário, portanto, implementar modelos mais eficazes para a preservação e desenvolvimento sustentáveis das regiões em questão, dentre eles, o pagamento pelos serviços ambientais, com uso de mecanismos de incentivos fiscais para a conservação da mata nativa.

Pelas razões expostas consideramos de elevada importância a participação dos nobres Parlamentares no esforço para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em

Dep. Augusto Carvalho Solidariedade/DF

¹ Apesar de sua importância local e global, entretanto, o cerrado não foi reconhecido pela CF/88 como patrimônio nacional, ao contrário do que aconteceu com a Amazônia, a Mata Atlântica e o Pantanal. Por estar localizado na fronteira para o fim de povoamento e desenvolvimento na zona central brasileira, o cerrado foi escolhido como região para a construção na então nova capital brasileira.